



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06540/07

Prefeitura Municipal de Serra Grande. Devolução de recursos à conta do FUNDEB. Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa.

ACORDÃO APL TC 00704/2010.

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com o fito de acompanhar a devolução à conta do FUNDEB do Município de Serra Grande o valor de R\$ 51.354,55, correspondente a despesas realizadas indevidamente com recursos daquele Fundo, decisão esta consubstanciada através do Acórdão APL TC 171/2007, quando da apreciação das contas da gestão municipal anual, referente ao exercício de 2004, cujo Prefeito foi o Sr. Vital Antônio da Silva (cópia do Acórdão às fls. 71/72).

O atual Prefeito, Sr. João Bosco Cavalcante, solicitou parcelamento da devolução. Assim, o Pleno deste Colendo Tribunal de Contas, na sessão realizada em 06 de janeiro de 2010, apreciou o referido pedido de parcelamento de devolução à conta do FUNDEB, tendo decidido, através do **Acórdão APL TC 07/2010**:

“Conceder o parcelamento da devolução à conta do FUNDEB, determinada pelo Acórdão APL TC 171/2007, em 03 (três) parcelas sucessivas, sendo 02 (duas) no valor de R\$ 17.953,46 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) cada, e 01 (uma) parcela no valor de R\$ 15.447,63 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos).”

Em sede de verificação de cumprimento de decisão, a Corregedoria diligenciou junto ao município, tendo constatado que a Administração Municipal não transferiu à conta do FUNDEB nenhuma das parcelas (fls. 132/133), concluindo que a decisão deste Tribunal não foi cumprida.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota que este Egrégio Tribunal declare o não cumprimento do Acórdão **APL TC 07/2010**, todavia, para não penalizar o município que, excepcionalmente, mantenha a decisão pela devolução parcelada, nos termos já determinados e aplique multa ao gestor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento da decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de (60) sessenta dias para recolhimento da multa.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06540/07

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06540/07, referente à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 07/2010, que fora formalizado para acompanhar a devolução à conta do FUNDEB do Município de Serra Grande o valor de R\$ 51.354,55, correspondente a despesas realizadas indevidamente com recursos daquele Fundo, decisão esta consubstanciada através do Acórdão APL TC 171/2007;

CONSIDERANDO que a Corregedoria verificou o não cumprimento da decisão desta Corte;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1 - **Declarar** o não cumprimento do Acórdão **APL TC 07/2010**;

2 – **Manter a decisão** acerca da devolução parcelada à conta do FUNDEB, nos termos do Acórdão **APL TC 07/2010**;

3 - **Aplicar** multa pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à determinação deste Tribunal, com fulcro no IV e VII da Lei Complementar nº 18/93, **assinando-lhe** o prazo de (60) sessenta dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

Publique, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de julho de 2010.

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral